



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 849.926
Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
– Instituto de Previdência
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos
de Espinosa
Responsável: Luiz Balieiro Rocha
Exercício: 2010

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2010 do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Espinosa.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 62/70). Citado, o responsável apresentou defesa (fls. 78/84). Após o reexame da Unidade Técnica (fls. 86/96), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
3. É o relatório, no essencial.
4. Segundo apurado pela Unidade Técnica em seu exame inicial, a prestação de contas apresentava as seguintes irregularidades: (i) diferença entre os valores a receber informados pelo RPPS e os informados como devidos pelo RPPS; (ii) violação do limite de despesa com taxa de administração; (iii) diferença entre o valor de recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS; (iv) ausência de indicação dos responsáveis pela política de investimentos; e (v) diferença entre o valor informado pelo Executivo como devido e o indicativo de créditos decorrente da renegociação de dívida.
5. A Unidade Técnica, em reexame, considerou que as irregularidades não foram sanadas, uma vez que a alegação de que as inconsistências entre os dados seriam de responsabilidade do Executivo não afasta os questionamentos ou traz esclarecimentos. De igual modo, a promessa de que o Executivo iria recompor o excesso de gasto com despesa administrativa não é capaz de elidir o apontamento inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Unidade Técnica, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, com aplicação de multa (art. 85, I, LCE n. 102/2008).

7. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas